



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 19/07/2010

Lagarto, 19 de 07 de 10

.....
FUNCIONÁRIO(A)

**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

Institui o Programa de Parcelamento e Recuperação Administrativa de Débitos Tributários – PRAT, de que trata o artigo 48 da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PRAT, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Lagarto, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ único. Podem também ser incluídos no PRAT os débitos tributários:

- I- espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados;
- III - de parcelamentos anteriores, desde que rescindidos até 30 de junho de 2010;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

IV – objeto de parcelamento em curso, desde que o contribuinte esteja adimplente.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PRAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PRAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PRAT.

§ 3º. A Secretária Municipal de Finanças fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora instituído.

§ 4º. O prazo para adesão será de 60 (sessenta dias) a contar da vigência desta Lei, podendo, à critério do Executivo Municipal, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PRAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PRAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 80% (oitenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento de que trata esta Lei incidirão atualização monetária apurada com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e juros à razão de 0,5% (meio por cento), ao mês, até a data da formalização do pedido de ingresso no PRAT.

Art. 6º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista do débito tributário apurado na forma do art. 5º desta Lei, fica concedido desconto integral da correção monetária, juros, multas e juros moratórios.

Art. 7º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PRAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo): até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PRAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de atualização monetária apurada com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do mês anterior ao do parcelamento, cujo índice será utilizado durante todo o parcelamento e juros à razão de 0,5% (meio por cento), ao mês, até a quitação do parcelamento.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 170,00 (cento e setenta reais).



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

Art. 8º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á sempre no último dia útil do mês de formalização do ingresso no PRAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PRAT.

§ único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PRAT.

Art. 10. O ingresso no PRAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PRAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PRAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PRAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento, excluídas as parcelas quitadas, incidirá os encargos previstos na Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PRAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PRAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 113 da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PRAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PRAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

contratadas com o Município de Lagarto, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PRAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PRAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta Lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

Art. 16. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PRAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 17. Os débitos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa ou não e não parcelados de forma convencional ou no âmbito do PRAT, poderão ser sub-rogados à instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para que seja efetuada a cobrança administrativa bancária e/ou judicial.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 356
DE 19 DE JULHO DE 2010**

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município